

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDRÉ LUÍS CORDEIRO

**ALTERAÇÕES DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO, PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
103/19, COM A TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA
PROGRAMADA**

ANDRÉ LUÍS CORDEIRO

**ALTERAÇÕES DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO, PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
103/19, COM A TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA
PROGRAMADA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Apucarana – FAP, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Mayra Lucia Paes
Landim Leciuk.

Apucarana
2023

ANDRÉ LUÍS CORDEIRO

**ALTERAÇÕES DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO, PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/19, COM
A TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA PROGRAMADA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana – FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito, com nota final igual
a 8,5, conferida pela banca examinadora
formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Me. Mayra Lucia Paes Landim
Leciuk
Faculdade de Apucarana

Prof.º Esp. Luciano Aparecido Alves
Faculdade de Apucarana

Prof.º Me. Luiz Gustavo Tizzo
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 10 de novembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, meus agradecimentos à Deus, por proporcionar saúde e serenidade, por conduzir e finalizar os estudos e a conclusão do trabalho.

Aos meus pais, Joaquim e Maria Cleuza, sempre auxiliando e incentivando durante toda minha vida, e não seria diferente, durante os momentos difíceis e árduos na realização do trabalho.

As minhas irmãs, Daniela e Talita, transmitindo incentivos e energias positivas sempre e durante todas as etapas do trabalho.

A professora orientadora Mayra Lucia Paes Landim Leciuk, pelo auxílio e orientação na elaboração do trabalho.

Aos professores do Curso de Direito, que durante os cinco anos, auxiliaram através de seus ensinamentos, para que eu elaborasse e concluísse este trabalho.

Aos amigos que fiz durante o curso, sempre juntos nas horas boas e difíceis, que com muita dedicação aos estudos, pudéssemos chegar à conclusão do curso com êxito.

“De todas as traições contra a humanidade, nenhuma é pior que a de quem utiliza sua força intelectual para impedir o desenvolvimento de seus irmãos menos favorecidos”.

William E. Channing

CORDEIRO, André Luís. **Alterações de aposentadoria por tempo de contribuição, pós-emenda constitucional nº 103/19, com a transição para aposentadoria programada**. 55 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2023.

RESUMO

No intuito de proporcionar a devida cobertura dos riscos, a previdência social instituiu um plano de benefícios, visando assegurar sua própria subsistência. Dentre os benefícios tem-se a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social. Contudo, através da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 (EC nº 103/19), deu-se a extinção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mudando para aposentadoria programada. Com essas mudanças, ocorreram na cessação das regras de transição e o aparecimento de somente uma espécie de aposentadoria, influenciando não somente no tempo de contribuição, mas também, no valor do benefício. Desse modo, objetivo de trabalho busca analisar como era a aposentadoria por tempo de contribuição, antes da Emenda Constitucional nº 103/19, e como ficou a após a transição para aposentadoria programada, sendo de suma importância verificar as possíveis consequências através da reforma previdenciária, como a diminuição da desigualdade social e também a garantia de um futuro mais seguro para os trabalhadores brasileiros. Foram utilizados na metodologia de pesquisa, estudos bibliográficos e jurisprudenciais. Esta abordagem permitiu reunir informações relevantes para o estudo através de fontes escritas, tais como livros, artigos, documentos oficiais e acórdãos judiciais. Dessa forma, após a leitura e interpretação das alterações causadas pela reforma previdenciária, houve a possibilidade de ser definido o entendimento de como era antes e como está sendo a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado.

Palavras-chave: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Reforma da Previdência. Regras de Transição.

CORDEIRO, André Luís. **Chances to retirement based on contribution time, post-constitucional amendment nº 103/10, with the transition to sheduled retirement.** 55 p. Work (Monograph). Nursing Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana -Pr.2023.

ABSTRACT

In order to provide adequate risk coverage, social security established a benefit plan for the beneficiary to ensure their subsistence. Among the benefits is retirement based on contribution time in the General Social Security Regime. However, through Constitutional Amendment No. 103 of November 12, 2019 (EC 103/19), the pension benefit of Retirement by Contribution Time for insured persons affiliated to the General Social Security Regime (RGPS) was extinguished, changing to scheduled retirement. These changes resulted in the cessation of the various transition rules and the appearance of only one type of retirement, influencing not only the contribution time, but also the value of the benefit. Thus, the objective of this work seeks to analyze what retirement based on contribution time was like, before Constitutional Amendment 103/19, and what it was like after the transition to scheduled retirement, with it being extremely important to verify the possible consequences through pension reform, such as the reduction of social inequality and also the guarantee of a safer future for Brazilian workers. Bibliographical and jurisprudential studies were used in the research methodology. This approach made it possible to gather relevant information for the study through written sources, such as books, articles, official documents and court rulings. In this way, after reading and interpreting the changes caused by the pension reform, it was possible to define an understanding of what it was like before and how the implementation of retirement based on contribution time is being implemented for the insured.

Keywords: Retirement by Contribution Time. Constitutional Amendment No. 103 of 2019. Pension Reform. Transition Rules.

LISTA DE SIGLAS

EC	Emenda Constitucional
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
IAPAS	Instituto de Apoio Operacional e Assistencial
INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
DATAPREV	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência
LBA	Legião Brasileira de Assistência
FUNABEM	Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
RMI	Valor inicial que o segurado vai receber mensalmente do INSS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	13
2.1 Da Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil.....	13
2.2 Garantia Constitucional da Aposentadoria.....	16
2.2.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento.....	17
2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	18
2.2.3 Seletividade e distributividade	18
2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios	20
2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio.....	21
2.2.6 Diversidade da base de financiamento	22
2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa	23
2.2.8 Preexistência do custeio em relação aos benefícios ou serviços.....	24
3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (RGPS) DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98 Á EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/19	25
3.1 Aposentadoria – Parte Introdutória	25
3.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional e Integral.....	31
3.3 Fator Previdenciário.....	34
3.4 Emenda Constitucional n° 103/19	36
4 REGRAS DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DA GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (RGPS) PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/19	42
4.1 Da Transição por Idade.....	42
4.2 Da transição pelo Sistema de Pontos.....	43
4.3 Da Regra do Pedágio 50%	46
4.4 Da Regra do Pedágio 100%	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social é considerada um direito obtido através do trabalho pelo empregado, não somente para sua proteção, mas também para proporcionar subsistência a sua família e considerado um complemento de sistema protetivo, no qual a seguridade social, compreende a saúde e assistência social. A previdência social é constituída sob regime geral de caráter contributivo, no qual precisa ter filiação obrigatória, cuja finalidade está em acautelar ou diminuir as implicações danosas como velhice, doença, morte entre outras.

No intuito de proporcionar a devida cobertura dos riscos, a Previdência Social instituiu um plano de benefícios, constituído em pagamentos mensais outorgado ao beneficiário para assegurar sua subsistência, dessa forma, dentre os benefícios oferecidos pelo Órgão tem-se o da aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

Com a inúmeras mudanças ocorridas no decorrer dos anos, cita-se a Reforma Previdenciária ocorrida após a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 (EC nº103/19), especificamente na extinção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), alterando para uma única forma de aposentadoria, ou seja, a aposentadoria programada, o que anteriormente, para ser concedido à aposentadoria, eram utilizados vários fatores, como: tempo de contribuição, carência e analisado, também, a idade mínima, surgindo agora uma única forma de aposentadoria, ou seja, a programada.

A aposentadoria por tempo de contribuição sofreu muitas mudanças com a nova reforma previdenciária, constituindo na cessação com diversas regras de transição e o aparecimento de somente uma espécie de aposentadoria, incluindo a alteração da forma de cálculo do valor do benefício, vindo a influenciar não somente no tempo de contribuição, mas também, no valor do benefício e na opção da melhor ocasião para requerer a aposentadoria.

O governo alega que as alterações ocorridas na legislação brasileira tiveram como objetivo principal aumentar a arrecadação da receita previdenciária, concedendo maior segurança e garantias aos trabalhadores que se aposentam.

Com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e suas particularidades abarcando os benefícios tornou-se importante compreender melhor o assunto, sendo

que, além das normas inalteráveis, foram propostas diversas regras de transição, que em regra, determina realizar um estudo de cada caso concreto para averiguar a abrangência do benefício mais benéfico.

Desse modo, o presente trabalho, tem como objetivo analisar como era a aposentadoria por tempo de contribuição, antes da Emenda Constitucional nº 103/19, e como ficou, após a Emenda. Para isso, o trabalho consta como objetivos específicos: trazer um contexto a respeito da seguridade social e as garantias constitucionais da aposentadoria, a aposentadoria por tempo de contribuição anterior a Emenda Constitucional nº 103/19 e as regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição pós Emenda Constitucional nº 103/19.

Com a Reforma da Previdência Social brasileira aprovada em 2019, e a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19, certo em afirmar que houve diversas mudanças com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social. Com isso é importante analisar quais os impactos causados ao segurado pela transição da aposentadoria por tempo de contribuição após Emenda Constitucional, e as possíveis consequências com a reforma previdenciária, como a diminuição da desigualdade social e também a garantia de um futuro mais seguro para os trabalhadores brasileiros.

No desenvolvimento do trabalho foi feito a parte introdutória apresentando uma visão geral sobre o assunto, logo, trouxe uma contextualização histórica da previdência social no Brasil, elencando a garantia constitucional da aposentadoria. No capítulo 03 (três), foi desenvolvido a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social, trazendo alguns apontamentos sobre a Emenda Constitucional nº 20/98 à Emenda Constitucional nº 103/19, bem como conceitos sobre o referido benefício. No capítulo 04 (quatro), faz referência às Regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição Regime Geral da Previdência Social (RGPS) pós Emenda Constitucional nº 103/19. E por fim, traz as considerações finais do trabalho.

Foram utilizados na metodologia de pesquisa, estudos bibliográficos e jurisprudenciais. Esta abordagem permitiu reunir informações relevantes para o estudo através de fontes escritas, tais como livros, artigos, documentos oficiais e acórdãos judiciais. Dessa forma, após a leitura e interpretação das alterações causadas pela reforma previdenciária, houve a possibilidade de ser definido o

entendimento de como era antes e como está sendo a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Previdência Social é tema dominante em várias discussões em relação a situação econômico-social do Brasil. Isso se dá ao fato de um panorama considerado negativo em relação as contas previdenciárias com implicações direta no déficit das Contas Públicas.

Contudo, está bem longe de haver uma conformidade entre os estudiosos, especialistas do assunto em relação as alterações que precisam ser feitas. Mas, de antemão, será percorrido um pouco da história da previdência social no Brasil a seguir.

2.1 Da Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil

A Previdência Social brasileira já sofreu inúmeras modificações conceituais e estruturais, compreendendo o nível de cobertura, a lista de benefícios apresentados e a maneira de financiamento do sistema. Uma pesquisa da fase histórica da Previdência Social possibilita analisar os avanços obtidos ao longo de sua existência.

No ano de 1821, Portugal, Brasil e Algarves, outorgaram (aposentadoria) “aos mestres e professores com 30 anos de serviços, com possibilidade de abono de 25% para os que continuassem em atividade.” Em 1822 no império brasileiro, o legislativo brasileiro debatia maneiras sobre aposentadoria. Nessa época a definição de previdência era diferente, o Estado outorgava esse benefício caso a caso, e apenas quem era importante (classe social) tinha o direito a esse benefício.¹

Em 1824 surge a Constituição Federal tratando da Previdência Social no Brasil, no artigo 179, inciso XXXI. Esse dispositivo assegurava aos indivíduos o direito aos “socorros públicos”. Porém, sendo inútil esse artigo, não se pode negar a importância histórica da introdução de direitos relacionados à Previdência Social nessa Constituição, uma vez que, em relação de sua ineficácia, é demasiadamente importante esse direito ter achado proteção constitucional.²

No ano de 1835 surge o decreto imperial decretado pelo Plano do Montepio

¹ SANTANA, Andréa Gois de Matos, SANTOS, Deronilza de Jesus Silva; SOUSA, Niria Machado; LEME, Fabrício Augusto Aguiar. História da previdência no Brasil até a reforma previdenciária e as imposições de dificuldades para a aposentadoria por idade para as mulheres. **Intraciência Revista Científica**. ed 23, maio/junho 2022, p. 3. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220511101553.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

² NOLASCO, Lincon. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335. Acesso em:

de Economia dos Servidores do Estado, tendo como segurados os funcionários do Ministério da Economia. Nessa fase, havia contribuição em detrimento do benefício previdenciário. No século XIX houve um aumento de organizações previdenciárias vinculadas aos servidores do Estado, porém, o benefício era designado para determinadas classes de trabalhadores.³

Em 1888, surge o Decreto nº 9.912-A, regulamentando o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios, fixando em 30 anos na atividade laboral com idade mínima de 60 anos, sendo essas as condições para a aposentadoria. No mesmo ano, com a Lei nº 3.397, de 24 de novembro, instituiu a Caixa de Socorros nas Estradas de Ferro do Império.⁴

No ano de 1889, época de Marechal Deodoro da Fonseca, presidente Republicano da história do Brasil, foram instituídos pelo governo fundos de pensão para várias classes profissionais. Com o Decreto nº 10.269, de 20 de julho, criou-se Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional. Em 1890 o Decreto nº 221, de 26 de fevereiro, trazendo aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, sendo expandido a todos os ferroviários do Estado.⁵

O Decreto nº 9.284, de 30 de dezembro de 1911, designou Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda. Em 1919, com a Lei nº 3.724, de 15 de janeiro, surgiu o seguro contra acidentes do trabalho em certas atividades. Sendo obrigatória a indenização pelos empregadores nos acidentes de trabalho ocorridos pelos trabalhadores.⁶

No Brasil, em 1923 surge a Lei Eloy Chaves com o Decreto-Lei nº 4.682/23 estabelecendo sistemas quanto a Previdência Social cunho nacional para os ferroviários, determinando dispositivos sobre aposentadoria, pensão, socorros médicos e medicamentos com valores acessíveis. Desse modo, outras categorias de trabalhadores, passaram a almejar e solicitar esses benefícios.⁷

A Constituição de 1934 foi a primeira a determinar o custeamento triplo da Previdência Social, com a participação do Estado, dos empregadores e dos

04 mar.2023.

³ SANTANA, SANTOS; SOUSA; LEME. op. cit. p. 3.

⁴ SOUZA. Cinthia da Penha. PREVIDÊNCIA SOCIAL: **Perspectivas para um Brasil em transição demográfica**. 2014. Disponível em:< <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/1528/1/CPSouza.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2023.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ SANTANA, SANTOS; SOUSA; LEME. op. cit. p. 3.

empregados em seu artigo 121.⁸ E ainda empregou a palavra "Previdência" em seu texto, embora sem o adjetivo social.⁹

No entanto, a primeira Constituição Federal a tratar do assunto previdenciário foi a Constituição Republicana de 1981, quanto à aposentadoria em favor dos funcionários públicos, dispondo em seu artigo 75 que "a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação" ¹⁰

Com a entrada da Constituição Federal de 1937, sendo autoritária, não houve muitas mudanças no plano previdenciário, com exceção da palavra "seguro social", como sinônimo do termo Previdência Social. Já a Constituição Federal de 1946 ofereceu o termo "Previdência Social", deixando de lado a palavra "seguro social". Não acarretou modificação substancial acerca da previdência com a Constituição 1946.¹¹

Com a Lei nº 4.214 editada em 1963, estabeleceu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), ampliando determinados benefícios adquiridos pelos trabalhadores urbanos aos rurícolas brasileiros. Em 1965, foi promulgada uma mudança constitucional, que impediu a permissão de benefícios previdenciários caso não houvesse previsão legal de sua devida maneira de custeamento, tendo em vista, suprimir a concessão leviana de benefícios, principalmente por motivos políticos.

A Constituição de 1967, estabelecida no começo do Regime Militar, ocasionou determinadas regras a respeito da Previdência Social¹². Em 1973, incluiu-se na previdência os empregados domésticos como segurados obrigatórios. Importante também destacar que, nessa década de 70, os idosos, foram agraciados com as Leis nº 6.179 e nº 6.243. Em 1977, através da Lei nº 6.439 que estabeleceu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) como papel de unificar as atividades da previdência social. O SINPAS era regido pelos órgãos: IAPAS, INPS,

⁸ Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: (...) h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

⁹ INBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 25. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 37. ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

¹¹ NOLASCO, op. cit.

¹² HOMCI, Arthur Laércio. A evolução histórica da previdência social no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12493>>. Acesso em: 9 mar.2023.

INAMPS, DATAPREV, LBA, CEME, FUNABEM.¹³

Com a Constituição Federal de 1988, destaca-se o capítulo abordando a Seguridade Social, em seus artigos 194 ao 204. É considerada como a Carta Magna da solidariedade e do Bem Estar Social, conservando o custeamento tripartite entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal; e entre Trabalhadores e Empregadores. A referida constituição traz três esferas de ação sendo a assistência social, assistência à saúde e previdência social.

Importante enfatizar que os direitos concernentes à Previdência Social abarcam os direitos fundamentais sociais, conforme disposto pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Para uma melhor compreensão acerca dos direitos sociais, dentre os quais podem mencionar os direitos relativos à Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas em relação a objetivação democrática e social do Estado Brasileiro, versou em ampliar o tratamento constitucional proporcionado à Previdência Social, posicionando-se o termo "Seguridade Social", como um aglomerado de ações reunidas abarcando Saúde, Assistência e Previdência Social.

2.2 Garantia Constitucional da Aposentadoria

Após a significativa evolução da Previdência Social no Brasil, o enunciando da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, parágrafo único, inovou em definir que cabe ao Poder Público organizar a Seguridade Social, estabelecendo os princípios constitucionais que a regem, sendo que os princípios constitucionais previdenciários, são num total de oitos, onde, sete deles estão previstos nos incisos do parágrafo único do artigo 194 e um no artigo 195, parágrafo 5º, sendo estes de tamanha relevância na Constituição Federal referentes à Seguridade Social.

Pois bem, isto significa que, em razão de estarem previstos os princípios na Constituição Federal, se o que estiver abaixo da Carta Maior ferir esses princípios constitucionalmente previstos, poderá/deverá ser declarado inconstitucional.

De acordo com o artigo 194, a seguridade social incide em um aglomerado de atos cuja iniciativa vem dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo de

¹³ IAPAS- Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social; INPS- INPS – Instituto Nacional de Previdência Social; INAMPS – Instituto Nacional de Assistência médica da Previdência Social; DATAPREV – Empresa de processamento de dados da Previdência Social; LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência; CEME – Central de Medicamentos; FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem Estar do Menor.

garantir o direito à saúde, à previdência social e à assistência social.

2.2.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento

A universalidade da cobertura pode ser entendida como o amparo social devendo abranger todos os acontecimentos, com a finalidade de conservar o sustento de quem dela necessite. Por outro lado, a universalidade de atendimento vem a ser a apresentação de ações, prestações e serviços de seguridade social a todos aqueles que precisam da previdência social correspondendo o princípio contributivo como no caso de saúde e de assistência social.¹⁴

Este princípio determina que qualquer indivíduo pode compartilhar da proteção social apadrinhada pelo Estado. Contudo, em relação à previdência social, por ser regime contributivo, torna-se limitada àqueles que desempenham atividade remunerada. No entanto, para dar atendimento ao mandamento constitucional, surge a figura do segurado facultativo.

Conjuga-se a este princípio aquele que estabelece a filiação compulsória e automática de todo e qualquer indivíduo trabalhador no território nacional a um regime de previdência social, mesmo que “contra a sua vontade, e independentemente de ter ou não vertido contribuições; a falta de recolhimento das contribuições não caracteriza ausência de filiação, mas inadimplência tributária, é dizer, diante do ideal de universalidade não merece prevalecer a interpretação de que, “ausente a contribuição, não há vinculação com a Previdência.”¹⁵

O princípio da universalidade busca oferecer mais acessibilidade a seguridade social a todos moradores no país, incluindo os estrangeiros. Através da Emenda Constitucional n° 41/03 foi reconhecida a necessidade de promover a contínua inclusão dos trabalhadores, acrescentando o § 12 ao artigo 201 da Constituição,¹⁶ sendo redefinida pela Emenda Constitucional n° 47/05.¹⁷

¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21 ed. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁵ Ibid. p. 106.

¹⁶ Art. 201 CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

¹⁷ ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**: Lei n° 8.213 de 24 de julho de 1991. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

A universalidade de cobertura e atendimento é essencial a um sistema de seguridade social, tendo como finalidade, proporcionar atendimento a todas as camadas sociais no campo securitário.

2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

A Uniformidade dos benefícios e serviços trata da seguridade social igualitária para toda a população, não considerando sua localidade onde moram ou trabalhem as pessoas.¹⁸

Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial.¹⁹

O princípio disciplinado no artigo 194, inciso II, oferece aos indivíduos, conforme o artigo 5º da Carta Magna, impedimentos existentes na lei, sendo discriminantes entre as populações urbanas e rurais.

O trabalhador rural tinha tratamento diferente até o aparecimento da Constituição de 1988, a qual estipulou o fim deste regramento previdenciário distinto. Dessa forma, algumas diferenciações no custeio e nos benefícios entre urbanos e rurais são presumíveis, desde que haja justificativa diante da equidade material e não ter nenhum tipo de regalia para qualquer dos lados.²⁰

2.2.3 Seletividade e distributividade

O princípio da seletividade é a direção para que o legislador, no momento da preparação da lei concernente à área da Seguridade Social, tenha a sensibilidade de disciplinar as prestações que irão cobrir as cotas sociais que aflige a população. E, o princípio da distributividade é o que norteia o legislador, ao instituir uma lei comprometa à seguridade social, com o sentimento de assegurar o maior número de

¹⁸ DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012,

¹⁹ CASTRO, op. cit. p. 106.

²⁰ INBRAHIM, op. cit.

peessoas.²¹

Com base na explicação do autor acima, entende que a seletividade está relacionada à abrangência da cobertura, por outro lado, a distributividade trata do nível de proteção, pode-se citar como exemplo, o benefício de salário-família, sendo designado somente aos segurados considerados baixa renda.

O princípio da seletividade, consagra um critério distintivo para a escolha das prestações previdenciárias disponibilizadas, enquanto o princípio da distributividade pode ser entendido como um complemento da seletividade.²²

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessita, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços. Por distributividade, entende-se o caráter do regime por repartição, típico do sistema brasileiro, embora o princípio seja de seguridade, e não de previdência. O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna).²³

Na concepção de Wagner Balera, a seletividade age na fixação do rol de prestações, ou, na preferência dos benefícios e serviços a serem conservados pela seguridade social, no entanto, a distributividade direciona o desempenho do sistema protetivo para os indivíduos que tenham maior necessidade, determinando o nível de proteção.²⁴

Desse modo, compreende que a seletividade precisa difundir a opção feita pelo legislador quanto aos benefícios e serviços complementares da seguridade, estando atento aos fatores necessários para sua concessão. O governo por não disponibilizar de recursos financeiros para cobrir todas as situações que precisa, assim, é necessário selecionar os riscos mais importantes, com o intuito de ter um desenvolvimento mais conciso na questão administrativa²⁵.

Enquanto o princípio da distributividade deposita na seguridade social uma forma de sistema que busca a justiça social, resultado do Princípio da Isonomia, um mecanismo na separação de riquezas, pois precisa ser

²¹ DIAS; MACEDO, op. cit.

²² ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**: Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 12.

²³ CASTRO; op. cit. p. 106.

²⁴ BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

²⁵ BALERA, op.cit.

ofertado com as prestações da seguridade social sobretudo, aqueles que mais necessitam. Dessa forma, cabe ao legislador escolher as contingências sociais essenciais e espalhá-las para quantia de indivíduos acometidos de necessidades²⁶.

2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Os benefícios pagos aos segurados necessitam de reajustes frequentes, a fim de assegurar que o benefício não seja corroído pela inflação.

Tem a finalidade de evitar a diminuição nominal das prestações da seguridade social. Dessa forma, o valor dos benefícios não pode ser reduzido, com o problema da proteção não ser eficaz e de o beneficiário passar para estado de necessidade.²⁷

Princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial –, nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservá-los, em caráter permanente, seu valor real.²⁸

Por meio deste princípio, busca-se evitar a redução dos valores nominais das prestações previdenciárias. Uma vez estipulado o numerário devido como prestação previdenciária, tem a capacidade de ser diminuído nominalmente, exceto se houver erro na sua concessão.²⁹

Este princípio vem a ser a retificação do benefício, onde seu valor precisa ser atualizado, em conformidade com a inflação da época. Várias argumentações sobre a escassez de valor dos benefícios são erroneamente encaixadas como abuso desde princípio.³⁰

A irredutibilidade do valor dos benefícios, como verificado, está relacionado ao montante das prestações da seguridade social, não podendo ser diminuído ou evaporar a concessão de benefícios, pois assim, trarão sérios prejuízos aos segurados.

²⁶ BALERA, op.cit.

²⁷ DIAS; MACEDO, op. cit.

²⁸ CASTRO; LAZZARI, op. cit. p. 106.

²⁹ ROCHA; BALTAZAR JUNIOR. op. cit.

³⁰ INBRAHIM, op. cit.

2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio

Equidade vem a ser sensatez de justiça. O princípio comina com o custeio da seguridade social e deve ser realizado de maneira proporcional à capacidade contributiva dos indivíduos que se encontram forçado a custeá-lo.

Aquele que seja detentor da obrigação de contribuir para a seguridade social deverá fazê-lo dentro de suas possibilidades, sendo contribuídas pelos rendimentos, seja do empregador, ou trabalhador. Aquele que possui mais capacidade econômica precisa contribuir mais.³¹

Este princípio está fundado na questão daqueles que possuem a faculdade de poder contribuir com mais, em se tratando de melhor condições, por outro lado, quem possui situação menor acaba contribuindo com menos. Além disso, seus benefícios estão assegurados, embora tenha uma diferenciação no financiamento.

Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva [...].³²

A equidade na maneira de participação do custeamento em decorrência do princípio da capacidade contributiva do direito tributário e ainda do princípio da igualdade material entre os indivíduos.³³

Em várias contribuições, a sistematização será equivalente aos impostos, ocorrendo a definição da contribuição “maior para aqueles que recebam maior remuneração, lucro ou receita”. Em diferentes ocasiões, a retenção deste princípio ocasionará uma mudança de contribuição em conformidade com o risco ocasionado para os segurados.³⁴

Assim sendo, o custeio da seguridade social precisa ser realizado proporcionalmente à capacidade contributiva daqueles que tem a obrigação de custeá-la, servindo de mecanismo de diminuição das desigualdades sociais.

³¹ DIAS; MACEDO, op. cit.

³² CASTRO; LAZZARI, op. cit. p. 107

³³ DIAS; MACEDO, op. cit.

³⁴ INBRAHIM, op. cit.

2.2.6 Diversidade da base de financiamento

Este princípio tende a assegurar maior equilíbrio da Seguridade Social, no alcance de evitar que se comina o ônus do custeio a segmentos peculiares da sociedade. Sendo mais forte a base de financiamento superior, terá a capacidade da seguridade social estar diante de seus propósitos constitucionalmente traçados.³⁵

A base de financiamento da seguridade social precisa ser diversificada, de forma que, oscilações setoriais não podem afetar a arrecadação de contribuições.

Com base nesse princípio, existe a contribuição social incidente sobre a receita de concursos de prognósticos, e a própria CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, enquanto foi cobrada. Com a adoção desse princípio, está prejudicada a possibilidade de estabelecer-se o sistema não contributivo, decorrente da cobrança de tributos não vinculados, visto que o financiamento deve ser feito por meio de diversas fontes e não de fonte única.³⁶

Analisando este princípio é preciso que o sistema tenha financiamento com recursos oferecidos de outras fontes, que venha assegurar a necessidade no decorrer dos anos. Com isso, a seguridade social é custeada com recursos advindos da sociedade, através contribuições sociais como por exemplo, folha de pagamentos, lucro líquido, entre outros.

A diversidade da base de financiamento tem o condão de ser de duas formas: objetivo e subjetivo. A objetiva, funda-se aos episódios ocasionadores do comprometimento de pagar contribuições e subjetiva, sendo pessoas que precisam participar do financiamento.³⁷

Para que a seguridade social se mantenha estável, há uma diversidade na base de financiamento, não recaindo somente em alguns segmentos específicos da sociedade, ou seja, existe uma contribuição por toda a sociedade, utilizando contribuições diretas ou indiretas, em diversos níveis, permitindo maior amplitude para atender os objetivos delineados. O artigo 195 da Constituição Federal de 1988, traz as formas de contribuição e financiamento da seguridade social.

³⁵ DIAS; MACEDO, op. cit.

³⁶ CASTRO; LAZZARI, loc. cit. p. 107.

³⁷ ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, op. cit.

2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa

A gestão administrativa é regulada de forma quadripartite, tendo a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do governo. Desta forma, a coletividade é simbolizada na questão de auxiliar a estabelecer as políticas públicas sobre o assunto.

Essa forma de gerenciamento cabe sendo descentralizado e assim, democrático, permitindo que aqueles possuidores de interesse, tenha um maior controle. Ou seja, este princípio possui um desempenho relevante, prevendo que os órgãos destinados para debates criado para discussão de questões previdenciárias sejam concebidos por trabalhadores e empregadores.

Caráter Democrático da gestão administrativa: tem o objetivo à aproximação dos indivíduos às empresas e aos procedimentos de resolução onde dependem seus direitos como disciplina o artigo 10 da Constituição Federal.³⁸

Em relação ao Caráter descentralizado da gestão administrativa está relacionado ao conceito de direito administrativo. O serviço público descentralizado é aquele em que o poder público (União, Estados e Municípios) nomeia uma pessoa jurídica de direito público ou privado atribuindo a titularidade e o cumprimento de certo serviço público.³⁹

A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação.⁴⁰

Este princípio conforme previsto no artigo 10 da CF/88, estabelece a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos no qual seus interesses profissionais e previdenciários se tornem matéria de debate e deliberação.⁴¹

Pelo exposto, compreendeu-se que a gestão da seguridade social precisa incidir na efetiva participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e Governo, mas igualmente, de modo que a constituição dos órgãos gestores também

³⁸ Art. 10 CF/88: “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

³⁹ HOLASCO, op. cit.

⁴⁰ CASTRO; LAZZARI, op. cit. p. 107.

⁴¹ DIAS; MACEDO, op. cit.

ocorrem igualmente entre seus membros. Por isso ser descentralizado, o Estado exerce certas atribuições através de outrem, não tendo uma administração direta.

Desta feita, a Seguridade Social com o propósito em acolher pessoas diante de suas necessidades basilares pertinente à previdência social, saúde e assistência social, tendo uma gestão descentralizada para impedir que o atendimento aos indivíduos fique interrompido diante da burocracia da Administração Pública.

2.2.8 Preexistência do custeio em relação aos benefícios ou serviços

Este princípio tende ao equilíbrio atuarial e financeiro do sistema securitário. A geração do benefício, ou mesmo a mera extensão de prestação já existente, apenas será realizada com a previsão da receita necessária.⁴²

De acordo com Sérgio Pinto Martins para a concepção de certo benefício ou serviço da Seguridade social, é preciso que exista antecipadamente a fonte de custeio total, estando sob podendo ocorrer a inconstitucionalidade da lei ordinária. Ou seja, o benefício ou serviço não terá a capacidade de ser gerado sem que haja introduzido numerário no caixa da Seguridade Social.⁴³

Por este princípio evita que os benefícios ou serviços da seguridade social venham a ser instituídos ou aumentados sem ter determinadas as fontes de custeio ou financiamento, com a intenção de manter o equilíbrio do instituto, ou seja, prevê que o acréscimo de gastos seja desempenhado sem a previsão das fontes de custeio.

Este princípio está disciplinado no artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal⁴⁴ que, contudo, há que diz não se tratar de um princípio, mas de uma norma como Regra da Contrapartida; contudo, ele pode ser considerado como um princípio, é um princípio que tem como valor a estabilidade financeiro-econômica da Seguridade Social.⁴⁵

Importante mencionar que, o Princípio da Fonte de Custeio vem a determinar que todo benefício ou serviço da seguridade social somente poderá ser instituído, ou estendido apenas se a fonte de custeio for adequadamente deliberada pelo gestor público.

⁴² INBRAHIM, op. cit.

⁴³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 37. ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

⁴⁴ Art. 195. [...] 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

⁴⁵ MARTINS, op. cit.

3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (RGPS) DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98 Á EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/19

3.1 Aposentadoria – Parte Introdutória

Aposentadoria vem a ser uma prestação previdenciária, um valor auferido mensalmente pelo trabalhador aposentado. Esse benefício é assegurado a todo trabalhador que atenda aos requisitos exigidos pela Lei n° 8.213/1991.

A aposentadoria iniciou-se com a Lei Eloy Chaves no Brasil, estabelecendo a presença de quatro (04) tipos de prestações assegurados a seus beneficiários, considerando: os socorros médicos em caso de doença, os medicamentos adquiridos por valor especial, a pensão por morte e a aposentadoria. Nessa fase tinha duas (02) espécie de aposentadorias a ordinária e a por invalidez. À aposentadoria ordinária era conferida aos funcionários que tinham dedicado trinta anos de serviço, no mínimo, com cinquenta anos de idade completos, sendo considerada aposentadoria por tempo de contribuição.⁴⁶

A Lei Eloy Chaves, veio a solidificar a base do sistema previdenciário, instituindo a Caixa de Aposentadorias e Pensões para os trabalhadores das empresas ferroviárias. Após esta lei, surgiram outras empresas favorecidas, fazendo com que os empregados fossem incluídos como segurados da Previdência Social.

No ano de 1960, com a introdução da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a aposentadoria ordinária se tornou aposentadoria por tempo de serviço, exigindo que os segurados evidenciassem trinta e cinco anos de serviço, com remuneração proporcionais ou integrais, e ainda, corroborar a idade mínima de cinquenta e cinco anos completos. Em 1962, com a promulgação da Lei n° 4.130/1962, suprimiu, no que diz respeito a idade mínima como condição para a permissão da aposentadoria por tempo de serviço, em seu artigo 32 e §1º.⁴⁷

⁴⁶ PEREIRA, Fernanda R. **A Aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS: passado, presente e futuro no direito brasileiro**. 2009. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/627> > Acesso em 20 abr.2023.

⁴⁷ Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício" no primeiro caso, e, integralmente, no segundo. § 1º Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. In: BRASIL. **Lei n° 4.130 de 28 de agosto de 1962**. Dá nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 32, da Lei n° 3.807 de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4130.htm#art1. Acesso em: 20 abr. 2023.

Deste ponto a seguir, a aposentadoria por tempo de serviço no país não se exigiu a idade mínima do segurado para obtenção do benefício, devendo somente, a ter que comprovar o tempo de serviço desenvolvido tanto para o sexo feminino como para o masculino, não havia distinção. Entretanto, em 1966, surge Decreto-Lei de nº 66, alterando as disposições da Lei nº 3.607/1960, acabou por incluir outra e surpreendendo ao acrescentar outro requisito no qual o segurado deveria ter no mínimo, sessenta contribuições, despontando nesse momento o instituto da carência, entendida como a contagem mínima de contribuições mensais indispensáveis para condição do tempo de serviço, para o segurado ter o benefício de desfrutar da aposentadoria.⁴⁸

No ano de 1967, com a Constituição Federal houve novamente mudanças quanto ao tempo de serviço mínimo exigido para as mulheres sendo nesse período de trinta anos, com a intenção de que tivessem a oportunidade de auferir uma aposentadoria integral. Vários doutrinadores compreenderam que com a diminuição de cinco anos, teve certa influência em jornada de trabalho dúplice as mulheres ocasionando um desgaste físico devido a jornada extensa. Por outro lado, aos homens conservou os trinta anos de serviço, contudo, com valores proporcionais para a obtenção da aposentadoria e após trinta e cinco anos de serviço para o direito de aposentadoria integral.⁴⁹

A Constituição de 1967, disciplinada pelos militares, por influência do Golpe de 1964, não trouxe muitas novidades previdenciárias. A redação tratou o sistema previdenciário não como risco social, mas abrangeu o assunto para seguro social⁵⁰.

Com a Lei nº 8.213/1991, foram modificadas as contribuições, passando de sessenta para cento e oitenta a quantidade de contribuições mensais para que o cidadão deveria contribuir para configurar como segurado, em se tratando de benefícios da Previdência Social⁵¹.

Porém, essa mudança na legislação se tornou uma norma de transição,

⁴⁸ PEREIRA, op. cit.

⁴⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 17 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 15 de novembro de 2023.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

estando disciplina no artigo 142⁵² com qual passou a valer seis contribuições por ano, iniciando em 1993 referente aos segurados que fossem filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da data de sua promulgação.⁵³

Em 1998 surgiu a Emenda Constitucional n° 20 trazendo mudanças ao sistema previdenciário brasileiro em seus artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, introduzindo modificações expressivas quanto às regras da aposentadoria por tempo de serviço. As normas empregadas ao regime geral que estão respaldadas no artigo 201⁵⁴ da Constituição Federal, no qual suas delimitações quanto a aposentadoria encontra-se § 7º, que, depois da Emenda Constitucional n° 20/98, sustentou-se aposentadoria por idade e a por tempo de serviço – considerada por tempo de contribuição. A Emenda excluiu a aposentadoria proporcional, contudo sustentou para aqueles que estão vinculados ao sistema no momento de sua promulgação, contudo com algumas ressalvas elencadas no artigo 9º.⁵⁵

Com a Emenda Constitucional n° 20/98 o tempo de serviço passou a ser qualificado na obtenção da aposentadoria, incluindo o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário.

Porém, segurados que entrassem ou reingressaram no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até na data de 16 de dezembro de 1998, para obter aposentadoria com valor integral quanto ao benefício, precisaria ter preenchido 35 anos de tempo de contribuição, no caso de homem, e 30 anos em se tratando de mulher.⁵⁶

Em se tratando da regra de transição (art. 9º EC n° 20/98), quanto aos segurados sem direito adquirido antes da Emenda Constitucional n° 20/98, os segurados tinham a chance de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

⁵² Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. In: BRASIL. **Lei n° 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁵³ PEREIRA, op. cit.

⁵⁴ Art. 201 CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher

⁵⁵ KERTZMAN, op. cit.

⁵⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 10 de maio. 2023.

ao tempo de contribuição, ou seja, o salário baseia-se em proporcional e não integral, e ainda, estabelecendo condições cumulativas de tempo de contribuição e idade, considerando tempo adicional intitulado de pedágio de acordo com artigo 9º §1º da EC nº 20/98.⁵⁷

Na aposentadoria proporcional, em relação a idade exige-se 53 anos e 30 anos de contribuição para o homem, enquanto para as mulheres, a idade consta em 48 anos e de 25 anos de contribuição, incluindo o tempo adicional de 40% quanto ao período que necessitava para alcançar os 30 anos (homem) e 25 anos (mulher) na época de validade da EC nº 20/98. Conforme o inciso II, do §1º, do art.9º da EC nº 20/98, a estimativa da renda mensal quanto ao benefício era de 70% do salário de benefício, adicionado 5% cada ano que excedesse o total da somatória em relação ao período de serviço estabelecido com o pedágio.⁵⁸

A Emenda Constitucional nº 20/98, considerada a primeira reforma previdenciária, trocou a exigência de tempo de serviço pela de tempo de contribuição. Para obter a permissão referente ao benefício era preciso que incidisse de fato e de direito a contribuição em prol do Regime Próprio. Sendo que houve mudanças como a inexistência da aposentadoria proporcional, para mulheres tendo 25 anos de serviço, e para os homens 30 anos de serviço, sendo alterado para 30 e 35 anos de contribuição, conforme mencionado no artigo. 201, § 7º, I, da Constituição Federal de

⁵⁷ Art. 9º EC/98: Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: [...] b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: In: BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 10 de maio. 2023.

⁵⁸ Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e § 1º [...] II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. In: BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 10 de maio. 2023.

1988⁵⁹.

Frederico Amado comenta que com a revogação da aposentadoria por tempo de serviço e aparecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, foi imprescindível arrecadamento das contribuições previdenciárias, tanto de forma real ou presumida. A Emenda Constitucional n° 20/98 proibiu o cálculo de tempo fictício no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), adicionando no artigo 40 o §10 da Constituição Federal de 1988⁶⁰ no qual classifica que podendo determinar tempo fictício, ou seja, não houve a prestação de serviço ou contribuição, contudo, mesmo sendo uma definição não muito claro no Direito Previdenciário, afinal não há norma trazendo definição de tempo fictício, especialmente no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).⁶¹

Entretanto, o artigo 4° da Emenda Constitucional n° 20/98 possibilitou que o tempo de serviço qualificado pela legislação fosse calculado como tempo de contribuição, até que, outra lei venha a regulamentar a matéria, garantindo o direito adquirido bem como admitir a concessão da aposentadoria aqueles que preencheram todas as condições determinados na vigência de legislação anterior. Mesmo tendo a proibição do cálculo do tempo fictício pela EC n° 20/98, a EC n° 103/2019, em seu artigo 25⁶² surgiu com a redação garantindo essa contagem do tempo fictício até sua

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 22. mar. 2023.

⁶⁰ Art. 40 CF/88: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (EC no 3/93, EC no 20/98, EC no 41/2003, EC no 47/2005 e EC no 88/2015) § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 22. mar. 2023.

⁶¹ AMADO, Frederico. **Reforma da previdência comentada**. Salvador: JusPodivm, 2020.

⁶² Art. 25: EC:103/19: Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal. In: BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

vigência, e com isso, surgindo certa ignorância quanto ao conhecimento do artigo 40 §10 da Constituição Federal de 1988.⁶³

A Constituição Federal de 1988, veio a garantir a aposentadoria por tempo de contribuição, com condição para a sua permissão, a exigência de trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher, não tendo nenhum indicativo de requisitos relacionado a idade mínima para obtenção da aposentadoria.⁶⁴

Importante mencionar que, até a legislação vigente não tinha uma idade mínima estabelecida para obtenção desta aposentadoria. Por outro lado, depois, com as novas adaptações legislativas exigiu-se a idade mínima para a aposentadoria, a fim de impedir as aposentadorias prematuro no país, assim sendo em 1999 foi instituído o fator previdenciário através da Lei nº 9.876/99 com o objetivo de atingir a estabilização financeira do sistema.⁶⁵

Percebe-se que desde a concepção da Previdência Social sua composição é feita por agrupamento de normas e princípios sendo designadas a construir um sistema único de proteção social, realizado através da contribuição, que busca outorgar mecanismos importantes de subsistência ao segurado ou ainda a sua família, contra qualquer tipo de perdas ou diminuição de seu salário, tanto no aspecto temporário ou permanente. Desse modo, o papel da Previdência Social é assegurar a proteção aos segurados e dependentes diante dos perigos sociais que existem.⁶⁶

A proteção social vem a ser um instrumento característico do Estado designado para atender as adversidades da vida que comprometem a subsistência familiar, no qual pode-se incluir a idade avançada, possíveis doenças que venha incapacitar o indivíduo para o trabalho. Nesse sentido a aposentadoria tem a finalidade em afastar o trabalhador com remuneração desde que atenta as condições estabelecidas na legislação. Por outro lado, aposentadoria não significa somente assegurar a subsistência familiar, mas uma complementação da renda do trabalhador.⁶⁷

A aposentadoria sendo uma contraprestação pecuniária faz com que o segurado tenha o direito em auferir mensalmente desde que preenche todos requisitos

⁶³ AMADO, op. cit.

⁶⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ KERTZMAN; op .cit..

⁶⁷ MARTINS; op. cit.

estipulados em lei. Esses direitos compreendem ao trabalhador urbano e rural de acordo com artigo 7º, XXIV da Constituição Federal de 1988 estando ainda disciplinados nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991.⁶⁸

Para obter aposentadoria, é preciso fazer um requerimento em presença do INSS que examinará a verificação das condições legais específicas a cada modalidade de aposentadoria, deferindo ou não o benefício. Vem a ser um ato administrativo declarando a capacidade do segurado a adquirir o benefício de aposentadoria, não estando presentes as condições exigidas serão declaradas sua inaptidão.⁶⁹

A Previdência Social emprega o sistema de repartição simples, tendo uma vasta variedade na sua base de financiamento. Dentro desse sistema tem-se a aposentadoria por tempo de contribuição, assunto central do trabalho, vem a legitimar ao segurado para que futuramente tenha o direito de descansar, sem danos quanto a sua subsistência, depois de anos de trabalho, anos estes que foram colaborados com a Previdência Social e será discorrido a seguir.

3.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional e Integral

A aposentadoria por tempo de contribuição é considerada um benefício típico de trabalhadores que estão alocado no mercado de trabalho, mantendo um vínculo trabalhista mais duradouro. A expressão despontou com a Emenda Constitucional nº 20/98 que anteriormente era conhecida como aposentadoria por tempo de serviço, sendo regulada pela Lei Orgânica da Previdência Social, necessitando 30 anos por tempo de serviço e em relação a idade era de 55 anos para ambos os sexos, que logo depois sobre a idade foi suprimido.⁷⁰

A aposentadoria por tempo de contribuição considerada como benefício foi tratada pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, mantendo os direitos adquiridos daqueles que detinham os requisitos estabelecidos exigidos para aposentadoria por tempo de serviço. Através da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de

⁶⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21 ed. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁹ MARTINS, op. cit.

⁷⁰ ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

1999, foram consolidadas as mudanças constitucionais, que trouxe em seu artigo 6º⁷¹ a garantia para concessão do benefício quanto aos cálculos da regra. Com isso, os direitos adquiridos eram para aqueles, de acordo com a norma vigentes, aos segurados que tivessem obedecidos as condições até 28 de novembro de 1999.⁷²

Em relação a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional era aplicada antes de ser ratificada a Emenda Constitucional nº 20/1998. Mesmo sendo extinguida, o legislador teve o cuidado em determinar normas de transição para os segurados filiados ao regime geral da previdência social, antes da Emenda.

Os segurados filiados depois da Emenda Constitucional nº 20/1998 não vieram a ter direitos a esse benefício de acordo com o artigo 9º § 1º⁷³ sendo que anteriormente tinha a possibilidade de se aposentar com trinta anos de contribuição (homem) e vinte e cinco anos de contribuição (mulher), sendo que a idade com relação ao referido artigo também mudou, pois anteriormente os homens podiam se aposentar com cinquenta e três anos, e as mulheres com quarenta e oito anos, e ainda, devendo atender as condições exigidas, sendo um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo de contribuição.⁷⁴

No entendimento do Ivan Kertzman a aposentadoria proporcional, em certas situações, pode ser empregada, sendo que o limite ordenado de contribuição é menor que o de hoje em dia considerado obrigatório para conceder a aposentadoria. A norma, porém, lesa muito os segurados, por não diminuir expressivamente o tempo

⁷¹ Art. 6º Lei nº 9.876/1999: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. In: BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

⁷² ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁷³ Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. In: BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 10 de maio. 2023.

⁷⁴ MARTINS; op. cit.

de contribuição, mas somente o valor do benefício.⁷⁵

Para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não era preciso ter a idade, mas sim, contar o tempo mínimo de contribuição, dessa forma, entende que, bastava o segurado estar com suas contribuições em conformidades para concessão da aposentadoria precoce antes de ter completado 50 anos de idade.

Nesse sentido Fábio Zambitte Ibrahim comenta que aposentadoria por tempo de contribuição vem a ser um benefício diante de diversos bombardeios, tendo doutrinadores que alegam a necessidade de sua revogação. Isso incide de um pensamento por não considerar o benefício tipicamente previdenciário, não havendo nenhum tipo de risco social e que o tempo de contribuição não traz hipótese de incapacidade para o trabalho. Enquanto outros, alegam defesa a este benefício, pois, mesmo não havendo risco a resguardar, possibilita uma reestruturação mais célere do mercado de trabalho, podendo ser de grande utilidade em períodos de desemprego mais proeminente.⁷⁶

De acordo com o autor acima, verifica se há uma divisão quanto a este benefício, sendo que de um lado tem os que não aceitam esse benefício, porém a previdência social, demonstra sua intenção de resguardar aos beneficiários mecanismos necessários de manutenção, não tendo risco social sendo protegido, enquanto, outros defendem, que, depois de estar aposentado o segurado abandonaria o mercado de trabalho e existiria uma reorganização célere⁷⁷.

Para Fábio Zambitte Ibrahim na realidade existem muitos segurados que ao se aposentarem ainda permanecem no mercado de trabalho, mesmo que em outra atividade. Isso é devido ao fato que este benefício não combina com coerente medida protetiva, pois possibilita uma aposentadoria em idades menores ao que poderia classificar ao que se poderia rotular idade avançada. Afinal, a previdência não pode ser considerada poupança, mas, um seguro social, cuja finalidade é buscar dar atendimento aos clientes assegurados no aparecimento de algum sinistro que venha impedir na aquisição da remuneração. Há ainda um agravante, sendo que, este benefício acaba gerando uma solidariedade adversa no sistema previdenciário.⁷⁸

Contudo, Hugo Goes enfatiza que o segurado uma vez solicitando a

⁷⁵ KERTZMAN; op. cit.

⁷⁶ INBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 25. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

⁷⁷ INBRAHIM, op. cit.

⁷⁸ INBRAHIM, op. cit.

aposentadoria não tem a obrigação de sair do emprego, sendo que a legislação não impede o segurado aposentado continuar no mercado de trabalho. Nessa circunstância, há a necessidade de o segurado ainda continuar a contribuir para a previdência referente ao salário que ganha, entretanto não terá direito aos benefícios da Previdência Social, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, uma vez estando empregado.⁷⁹

Com relação a aposentadoria por tempo integral com a Lei nº 13.183/2015 consta que o segurado tendo preenchido as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral tem a faculdade de escolher pela não incidência do fator previdenciário, isso ocorre devido a mudança no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91⁸⁰, no qual o segurado para obter esse direito nesse benefício, o resultado da soma da idade juntamente com o tempo de contribuição, primeiramente, precisaria ser idêntico ou superior a noventa e cinco pontos, no caso de homem e igual ou superior a oitenta e cinco pontos, em se tratando de mulher.⁸¹

Conforme exposto a respeito do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é preciso atingir dois fatores sendo: tempo de contribuição e carência, não fazendo junção aos outros requisitos, entretanto, esta modalidade de benefício só permanecerá para aqueles com direito adquirido até a data 13 de novembro de 2019, quando deu-se a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, não levando em consideração o período do requerimento no INSS como será verificado logo mais no decorrer do trabalho.

3.3 Fator Previdenciário

O fator previdenciário foi instituído pela Lei nº 9.876/99, com a finalidade de trazer uma nova condição de um sistema mais imparcial e igualar a contribuição do segurado a importância do benefício a ser remunerado, levando em consideração a

⁷⁹ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**: teoria e questões. 14 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

⁸⁰ Art. 29-C. Lei nº 8.213/1991: O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

⁸¹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 11. ed. rev. ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

época que o segurado desfrutará da aposentadoria.

Com o intuito de reparar o *déficit* da Previdência Social, foi instituído o fator previdenciário, sendo aplicado, necessariamente, à aposentadoria por tempo de contribuição e, facultativamente, à aposentadoria por idade. Assim o fator previdenciário possui uma fórmula considerando a idade do segurado no período da aposentadoria, bem como a época de contribuição para a previdência social incluindo a perspectiva de sobrevida do segurado ao se aposentar.⁸²

A fórmula de cálculo do fator previdenciário se dá da seguinte forma:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = Fator previdenciário;

Tc = Tempo de contribuição;

a = Alíquota de contribuição;

Es = Expectativa de sobrevida;

Id = Idade do trabalhador na data de sua aposentadoria.

Quanto mais elevada a idade e o tempo de contribuição, também será pagamento referente ao benefício, aumentando o valor da aposentadoria. Ao contrário da aposentadoria por tempo proporcional no qual considera-se a expectativa de sobrevida, sendo que quanto maior for, o valor do benefício será ínfimo. Com isso, o fator previdenciário é considerado lesivo ao segurado por suprimir boa parte do valor do benefício, eliminando de adquirir uma aposentadoria integral.⁸³

Por outro lado, Miguel Horvath Júnior comenta que o fator previdenciário busca diminuir as implicações da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a intenção em desanimar as aposentadorias prematuras. A introdução deste cálculo tem previsão no artigo 201 da Constituição Federal retificado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário baseia-se no princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.⁸⁴

Com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, aquele com a intenção

⁸² HORVATH JÚNIOR, op. cit.

⁸³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 17 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁸⁴ HORVATH JÚNIOR; op. cit. p. 220.

de se aposentar precocemente vem acarretar agravamento financeiro aos cofres públicos, afinal, o segurado auferirá a aposentadoria por tempo maior. O fator previdenciário acabou se tornando a saída pelo Governo por não ter obtido resultados positivos em ratificar a cumulação da idade com o tempo de contribuição do segurado através da Emenda Constitucional nº 20/98. A cobrança da cumulação das condições quanto idade e tempo de contribuição foi conservada somente para o setor público.⁸⁵

Para Fábio Zambitte Inbrahim sem apreensão da censura do limite de idade em plenário, quanto ao voto da Emenda Constitucional nº 20/98 na Câmara dos Deputados, não existiria descon sideração ao constituinte derivado, pois a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 201 a indispensabilidade de haver equilíbrio financeiro e atuarial no sistema securitário sendo a ressalva em relação a idade em lei como resultado natural. O benefício permanece a ser cedido sem qualquer restrição de idade, com exceção a aposentadoria proporcional nas regras transitórias.⁸⁶

Considerada a primeira Reforma da Previdência, a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu diversas mudanças no sistema previdenciário. Pode-se mencionar com a reforma a alteração dos quesitos de aposentadoria para o servidor público e o trabalhador da iniciativa privada, o acoplamento da receita das contribuições previdenciárias, alteração da aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição, dentre outras.

3.4 Emenda Constitucional nº 103/19

A Emenda Constitucional nº 103/2019, levou em consideração que uma das razões para a elevação das despesas com a previdência concentra-se na aposentadoria prematura. Com a medida, estabeleceu a EC nº 103/2019 extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição sem um período de idade mínima e o aparecimento da aposentadoria com condições concomitante de tempo de contribuição e de idade.⁸⁷

Com esta reforma previdenciária surgida através da Emenda Constitucional n.º 103/19, ocorrerão diversas modificações nos textos da Constituição Federal que tratam sobre a matéria, ampliação de parágrafos nos artigos e, por outro lado,

⁸⁵ INBRAHIM, op. cit.

⁸⁶ Ibid. p. 542.

⁸⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Comentários a reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

dispositivos extintos. Essas mudanças e geração de outros regulamentos surgiu a propostas da PEC n° 6/2019, com a redução de regimes de previdência, centralizando somente apenas em uma lei para ocorrer uma economia com mais amplitude e efeitos positivos. Essa recomendação busca ativar o processo de diminuição da magnitude do sistema público quanto a proteção previdenciária através dessa nova roupagem quanto ao funcionamento para os regimes próprios.⁸⁸

Houve muitos debates a respeito da PEC n° 6/19 relacionado a necessidade da reforma, alegando um déficit originado pela previdência, vindo assim a equilibrar o sistema financeiro da previdência.

O propósito da Emenda Constitucional n° 103/19 tem em mente buscar equilíbrio financeiro para preencher as lacunas nas últimas décadas relacionado ao sistema de Seguridade Social, assim, o salário de contribuição passou a ser especificado de forma diversa, ficando determinado de acordo com a categoria que pertencer o segurado.⁸⁹

Frederico Amado entende e concorda com a necessidade da idade mínima, por não existir risco social a ser garantido pela previdência na aposentadoria por tempo de contribuição, e ainda, no Brasil, a perspectiva de sobrevida vem aumentando, vindo a implicar em acolhimento de aposentadoria por tempo elevado e com isso, gerando mais gastos previdenciários.⁹⁰

Desta feita a EC de n°103/19 acabou gerando grandes alterações em todo ordenamento jurídico brasileiro, vindo a refletir não somente mudanças no Direito Constitucional e Previdenciário, mas abarcando o sistema de forma geral.⁹¹

Com a Emenda Constitucional n° 103/19 as modificações determinadas concentram-se na definição quanto a idade mínima para adquirir aposentadoria no setor privado, esse fator, o tempo contribuição acabou se tornando importante para Regimes de Previdência.

No artigo 201 da Constituição Federal de 1988 elenca duas espécies de aposentadoria, sendo apenas por idade; ou por tempo de contribuição. Pela Emenda Constitucional n° 103/19 essas duas espécies de aposentadoria acabaram

⁸⁸ CASTRO; LAZZARI, op. cit.

⁸⁹ STUCHI, Victor Hugo Nazário. **Comentários sobre a nova previdência**. Rio de Janeiro: Método, 2020.

⁹⁰ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 13. ed. ver. ampl e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

⁹¹ Ibid.

vinculando, originado uma forma de aposentadoria, necessitando juntamente, idade mínima e tempo de contribuição.

A Reforma da Previdência através da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao ligarem a aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, trouxe uma modalidade de aposentadoria, intitulada de aposentadoria programada, que determina regras cumulativas de tempo de contribuição, carência e idade mínima para os segurados.⁹²

A norma está determinada no artigo 201, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988⁹³ juntamente com o artigo 19 da EC nº 103/2019⁹⁴. A expressão aposentadoria programada apareceu no Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 25, inciso I, alínea b), mas pode-se ainda mencionar o Decreto nº 10.410/2020 no qual teve papel fundamental o ajustamento do Regulamento da Previdência Social às mudanças causadas com a Emenda Constitucional nº 103/2019.⁹⁵

O tempo de contribuição é o tempo trabalhado pelo segurado, ocorreria circunstâncias que, mesmo calculando com 180 meses de carência, tem a faculdade de não obter os 15 anos de tempo de contribuição. Assim, de acordo com o artigo 18, §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019⁹⁶ houve uma mudança na norma quanto a idade, principalmente para as mulheres que se mantem agregadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da publicação da Emenda.

Há uma elevação gradual na idade mínima até alcançar 62 anos, não sendo solicitado de maneira instantânea a idade para a mulher. Em relação a essa mudança de idade, tem-se certa aproximação quanto aos sexos, embora a mulher tenha uma expectativa de vida maior que o homem, ainda permeia distinção no mercado de

⁹² STUCHI, Victor Hugo Nazário. **Comentários sobre a nova previdência**. Rio de Janeiro: Método, 2020.

⁹³ Art. 201 CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (EC no 20/98, EC no 41/2003 e EC no 47/2005): § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

⁹⁴ Art. 19 EC 103/2019: Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

⁹⁵ STUCHI, op. cit.

⁹⁶ Art. 18 EC 103/2019: O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

trabalho relacionado as mulheres.⁹⁷

Embora a Emenda Constitucional n° 103/2019 trata a respeito do tempo de contribuição necessário, compreende que o tempo de contribuição precisaria ser determinado por lei ordinária ou complementar, deste modo o Decreto n° 10.410/20 adicionou no Decreto n° 3.048/99, em seu artigo 51⁹⁸, as condições cumulativas necessárias para a aposentadoria programada, até mesmo trazendo no inciso II, em relação ao tempo de contribuição necessário.⁹⁹

Convém mencionar que, em se tratando da carência não foi modificado pela Reforma da Previdência, ainda se mantém carência de 180 meses de contribuição adquirir o direito ao benefício. A Constituição Federal de 1988 não trata do tema carência, sendo abordado no artigo 25, inciso II, da Lei n° 8.213/91. Assim, qualifica que o requisito de carência de 180 meses está harmonizado com as condições de tempo de contribuição e idade citadas na Emenda Constitucional n° 103/2019.¹⁰⁰

A EC n°103/2019 assegurou o direito adquirido trazendo diversas opções de regras de transição, com o intuito de não excluir a expectativa do direito daquele que se mantém na proximidade da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição permanece, contudo, mais limitada para aqueles detentores de direito adquirido até a data de sua vigência, ou aqueles que se encaixem nas regras de mudança. Não estando dentre as modalidades, estão inclusas na aposentadoria programada.¹⁰¹

Através da Emenda Constitucional n° 103/2019, houve uma grande mudança, exigindo-se critérios cumulativos de idade, tempo de contribuição e carência para obtenção de aposentadoria, acabou se tornando uma realidade drástica ao cidadão. Sendo que um dos impactos sofridos a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade, estabeleceu uma modalidade única de

⁹⁷ AMADO, op. cit.

⁹⁸ Art. 51 Decreto n° 3.048/99: A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:(Redação dada pelo Decreto n° 10.410, de 2020). I -sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto n° 10.410, de 2020) II -quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem (Incluído pelo Decreto n° 10.410, de 2020). In: BRASIL. **Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

⁹⁹ OLIVEIRA, Aristeu de; TCHAKERIAN, Guilherme. **Nova previdência social e a Constituição Federal**: guia de fácil leitura. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁰⁰ AMADO, op. cit

¹⁰¹ CASTRO; LAZZARI, op. cit.

aposentadoria, impondo idade mínima, se tornando pontos divergentes diante da realidade que assola o país.¹⁰²

Aos que defendem a Reforma da Previdência alegam ser indispensável, e as condições mencionadas tem a finalidade de impedir deformidades e assegurar a sustentabilidade do sistema. Certo em dizer que, as aposentadorias do sistema previdenciário precisam se amoldar em relação ao perfil demográfico brasileiro, afinal, as pessoas estão vivendo mais, e, como consequência, há o envelhecimento da população, vindo a resultar em pagar por mais tempo os benefícios, sendo que não havendo requisitos para a idade, ocorreria aposentadoria precoce.¹⁰³

Com essa reforma previdenciária, pela Emenda Constitucional nº 20/98, há entendimento de que não foi projetada para diminuir o *déficit*, pelo contrário, *superávit*, sendo uma maneira de cortar gastos das empresas. Assim, vem a ser uma reforma que busca melhorar as necessidades ou até mesmo, os interesses dos empregadores, pois irão pagar menos ao convencionar acordos com outros possíveis trabalhadores, sendo assim não vem a ser um benefício para o trabalhador, pois ao se aposentar irá auferir menos.

E ainda, vem a ocasionar uma insegurança jurídica, considerando que existem brechas por não possuir estabilidade. Comprometerá o planejamento previdenciário, afinal não terá total instrução de qual regra será empregada, e nem qual idade será solicitada. Esse pensamento vai de encontro com Luciana Adélia Sottili e Juliana Toralles dos Santos Braga entendendo que:

O principal argumento utilizado pelo governo para a reforma da previdência tem por base o aumento da esperança de vida do brasileiro que se configura em uma falácia uma vez que não leva em consideração as discrepâncias sociais e expectativas de vida de cada região [...] O morador das periferias começa a trabalhar mais cedo e em situações mais precárias que os componentes das classes média-alta e acima, pois não pode dar-se ao luxo de escolher trabalho, adoece mais vezes por falta de saneamento básico, deve-se se sujeitar as regras de mercado de trabalho e quando tem a esperança de que ao fim da sua vida poderá respirar um pouco mais aliviado devido a aposentadoria (em tese, uma vez que os gastos com a saúde aumentam ainda mais pela precariedade de sua vida pregressa), vem o Estado (que deveria promover políticas públicas para melhora da

¹⁰² OLIVEIRA, Aristeu de; TCHAKERIAN, Guilherme. **Nova previdência social e a Constituição Federal: guia de fácil leitura**. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁰³ OLIVEIRA, op. cit.

qualidade de vida da população) e arranca seus últimos suspiros de esperança.¹⁰⁴

Com a Emenda Constitucional n° 103/19, vem a mudar normas de Direito Administrativo e regimes da Previdência Social, modificando o sistema de custeio e financiamento bem como normas para aquisição das aposentadorias.

Para Frederico Amado, era indispensável realizar a reforma da previdência, porém, a época para sua implantação deveria ser feita antes da crise econômica no país, sendo que a política e a economia estavam muito confusas para suportar todas as alterações. Com isso, compreende que, a reforma acabou se tornando muito penosa de enfrentar diante do desequilíbrio alojado, ficando complicado ajustar. Assim sendo, é necessário buscar restabelecer o equilíbrio juntamente com a conservação do mínimo social.¹⁰⁵

Através da Reforma da Previdência em 2019, resultando na Emenda Constitucional n° 103/19, a aposentadoria por tempo de contribuição foi suprimida do ordenamento jurídico, mas gradualmente. Isso se dá ao fato de haver as regras de transição que permitem que os segurados que ao se filiar à Previdência antes da publicação da Emenda tenham a possibilidade de favorecer-se com esta aposentadoria, conforme os requisitos e normas mencionados pela referida Emenda.

¹⁰⁴ SOTTILI, Luciana Adélia; BRAGA, Juliana Toralles Dos Santos. A reforma de previdência e ao aumento da exclusão social. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p. 48-60, jan./abr. 2018. E-ISSN: 2595-7414, p. 59. Disponível em: <http://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/7/5>. Acesso em: 22 jun. 2023.

¹⁰⁵ AMADO, op. cit

4 REGRAS DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DA GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (RGPS) PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/19

Através da Reforma da Previdência Social no ano de 2019 por meio da Emenda Constitucional n° 103/19 trouxe ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição várias mudanças, ocasionando impacto quanto ao seu entendimento tanto por parte de doutrinadores, e, especialmente, aos segurados da Previdência. Nesse capítulo será discorrido os pontos em relevância quanto as regras de transição.

4.1 Da Transição por Idade

Ao segurado a sua melhor opção sempre foi ter o melhor benefício que possa proporcionar sua subsistência e qualidade de vida, desse modo, a aposentadoria por tempo de contribuição acabou ocasionando imenso impacto no aspecto, seja social ou econômico, sendo que muitos segurados colaboravam com o intuito de aposentar sem ter a preocupação com idade mínima requerida em lei, pois, a lei anterior permitia a concessão desse benefício somente pela razão de ter concluído o tempo de contribuição estabelecido, contudo, com a mudança das regras, passou a ser obrigatório ter idade mínima simultaneamente com o tempo de contribuição também solicitado pela legislação.¹⁰⁶

Com a Emenda Constitucional n° 103/19, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser obrigatório a cumulação de idade e o tempo de contribuição, e com isso, torna evidente a extinção desse benefício com a Reforma da Previdência Social. O artigo 16 da Emenda Constitucional n° 103/19¹⁰⁷ traz que, para aposentadoria por tempo de contribuição com a idade mínima progressiva, é destinada aos segurados que estão filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até o período de sua promulgação, garantindo o direito à aposentadoria, porém, devendo ter todos os requisitos preenchidos cumulativamente.

Com a regra da idade pode-se dizer que para os homens tem como requisitos:

¹⁰⁶ AMADO, op. cit.

¹⁰⁷ Art. 16 EC n° 103/19: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem. § 1º A partir

35 anos de contribuição e 63 anos de idade. A partir de 2020 a idade como requisito vem elevando 6 meses até obter a idade de 65 anos de idade, enquanto para a mulheres é necessário ter 30 anos de contribuição e 58 anos de idade, o aumento é o mesmo que para os homens, o que muda é tão somente a idade, sendo 62 anos.¹⁰⁸

4.2 Da transição pelo Sistema de Pontos

A Reforma da Previdência acabou adotando certas regras de transição aos segurados e futuros segurados que se filiaram a Previdência Social antes da promulgação da reforma de 2019. Considera-se essas regras, como uma forma de balancear para os segurados que se encontram colaborando com a Previdência, porém, não detinham condições imprescindíveis para a concessão da aposentadoria, mas com a Reforma da Previdência acabou alterando esse cenário.

Em se tratando do sistema de pontos, consta no artigo 15 da Emenda Constitucional nº 103/19¹⁰⁹, designando aos segurados filiados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), até o período da publicação, permitindo o direito à concessão da aposentadoria, tendo os requisitos descritos pela norma preenchidos, de forma cumulativa.

O artigo 15 da Emenda Constitucional é parecido com a Lei nº 13.183/2015¹¹⁰ no qual trata sobre a regra de pontos. Essa Lei em relação a regra, distanciava apenas o fator previdenciário do cálculo do benefício uma vez atingindo a pontuação estabelecida, e com isso, acaba oferecendo melhorias quanto ao valor do benefício. Há ainda de comentar, que não atingindo os pontos, e tendo o tempo de contribuição conforme disposto em Lei 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher, teria a

de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

¹⁰⁸ INGRÁCIO, Aparecida. **Tabela das Regras de Transição da Aposentadoria (+35 exemplos)**. 2023. Disponível em: <https://ingracao.adv.br/regras-de-transicao-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 23 jun 2023.

¹⁰⁹ Art. 15 EC nº 103/19: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015**. Altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

condição de se aposentar, contudo, tinha conhecimento que o fator previdenciário ocorreria sobre o cálculo do benefício. Por outro lado, aquele que obteve direito até a data da vigência da Reforma da Previdência nessa regra dos pontos, poderá desfrutar da flexibilização do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício, uma vez que não foi acolhida pela EC n° 103/2019.¹¹¹

Figura 1: Regra de Pontos

	Pontos para homens	Pontos para mulheres
2019	96	86
2020	97	87
2021	98	88
2022	99	89
2023	100	90
2024	101	91
2025	102	92
2026	103	93
2027	104	94
2028	105 (limite)	95
2029	105	96
2030	105	97
2031	105	98
2032	105	99
2033	105	100 (limite)
2034	105	100
...	105	100

Fonte: Ingrácio, (2023).

A regra dos pontos conforme discorre Bruno Bianco Leal incorporada as regras de transição precisa ter o tempo mínimo de contribuição, condição citada no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, trata da aposentadoria por tempo de contribuição, tipo de benefício revogada pela nova redação ocorrida ao dispositivo, no qual o segurado, de acordo com a regra de transição precisa reunir certo número de

¹¹¹ LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021.

pontos para adquirir aposentadoria.¹¹²

O Decreto nº 3.048/1999 traz em seu artigo 188, inciso I a exigência da carência de cento e oitenta contribuições mensais tanto para homens como mulheres, possa auferir a terminologia de pontuação, afinal, para ser outorgada a aposentadoria é estabelecida a soma da idade juntamente com o tempo de contribuição do segurado. Deste modo, o tempo mínimo requerido para aposentar através dessa norma é trinta anos de contribuição para os homens e vinte e cinco anos de contribuição para as mulheres.¹¹³

Frederico Amado comenta que até o ano de 2019 entre novembro e dezembro a soma dos pontos era de 86 e 96 pontos, para a mulher e para o homem. Em 2020 no mês de janeiro surgiu uma elevação quanto a soma desses pontos, passando respectivamente em 2021 um somatório de 88 pontos para a mulher, e de 98 pontos para o homem. Entretanto, esse indicador é resultante da somatória da idade com o tempo de contribuição, sendo que o segurado precisa ter no mínimo, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.¹¹⁴

Essa regra de pontos convém comentar que a soma aumenta a cada ano, ou seja, no ano de 2023 será alcançado cem pontos para as mulheres, e em 2028 cento e cinco pontos para os homens.¹¹⁵

Castro e Lazzari quanto a essa questão colaboram enfatizando que essa regra de transição passa a determinar condições incertas e complicadas de serem desempenhadas, tornando tenebrosa ter uma previsão do período da aposentadoria, passando a exigir uma idade maior para atingir o direito ao benefício.¹¹⁶

A tabela com crescimento progressivo garante ao segurado 100% da média de suas contribuições apenas após 40 anos de contribuição. Somente em um mundo surreal, seria possível um jovem começar a trabalhar com 20 anos e completar os 40 anos de contribuição por volta dos 60 anos, todavia a nova lei trabalhista que entrou em vigor no dia 11/11/2017 precarizou ainda mais as relações de trabalho, abrindo precedentes para que o trabalhador não tenha condições de efetivar suas contribuições. Ademais, a regra imposta não leva em consideração as várias situações que fazem parte da vida social e que podem impossibilitar o trabalho em casos de doença e gestação.¹¹⁷

¹¹² LEAL, Bruno Bianco *et al.* **Reforma previdenciária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹¹³ LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021.

¹¹⁴ AMADO, op. cit.

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21 ed. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹¹⁷ SOTTILI; BRAGA, op. cit, p. 53.

Frederico Amado enfatiza que a regra de pontos antes da reforma apartava o fator previdenciário não sendo abrigada pela EC nº 103/2019, existindo somente para os segurados com direito adquirido que detinham a pontuação determinada até a data vigência da Emenda. Com isso, entende que essa mudança não surgiu como uma ocasião em aprimorar melhorar o valor do benefício, a regra dos pontos anteriormente, mas sim apareceu como regra de ingresso, permitindo a aposentadoria antes da idade mínima instituída com a reforma previdenciária.¹¹⁸

Com essa regra de transição compreende que, a regra invalida uma concepção da perspectiva de um tempo certo para a aposentadoria, pois, vem a determinar condições mutáveis, que com passar dos anos, evidencia-se ser mais difícil de preencher e por conseguinte, vindo a gerar uma idade mais alta para obtenção da aposentadoria.

4.3 Da Regra do Pedágio 50%

A regra do pedágio de 50% para aposentadoria por tempo de contribuição está disciplinada no artigo 17 da Emenda Constitucional nº103/19, destinando aos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).¹¹⁹

Assim, esse tipo de regra garante que o segurado que estiver a dois 02 (dois) anos para concluir o período de contribuição mínimo estabelecido, ou seja, trinta e cinco anos de contribuição para os homens e trinta anos de contribuição para as mulheres até a época da publicação da EC de nº103/19, tem o poder em escolher pela concessão da aposentadoria sem ter a idade mínima conforme estipulada.¹²⁰

Entretanto, para ser outorgado este benefício, o segurado precisa preencher um pedágio de 50%, referente ao período de contribuição que ainda falta no momento

¹¹⁸ AMADO, op. cit.

¹¹⁹ Art. 17 EC nº 103/19: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

¹²⁰ LAZZARI, op. cit,

em que as inovações foram apresentadas pela Emenda Constitucional nº 103/19.¹²¹

Essa regra de transição gera danos aos segurados mais novos, pois o cálculo da RMI (valor inicial que o segurado vai receber mensalmente do INSS) haverá aplicação no fator previdenciário, conforme o artigo 28 da Lei nº 8.213/91¹²². Nesse caso, há uma correspondência de 100% referente ao salário benefício, devendo ser avaliado conforme a média aritmética simples dos salários das contribuições de acordo com as épocas contributivas. Importante salientar que, pela falta de uma previsão pronunciada, não há de ser empregada a fórmula 86/96 progressiva com a finalidade de suprimir o fator previdenciário, conforme consta no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91¹²³. Há ainda, a eliminação dos segurados que têm tempo de contribuição mínimo, que no futuro, esses segurados que não constituirão tempo de contribuição autossuficiente.¹²⁴

Pela regra do pedágio 50%, entende-se ser mais rígida diante das outras regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103/19, pois, apresenta uma coibição aos segurados que desejam aposentar-se mais cedo, sendo que, alcançando a idade avançada tem a opção de escolher dentre as regras de transição, que não contenha um resultado negativo quanto ao cálculo da RMI. Pelo exposto, esta regra pode vir a ser recusada pelos segurados, devido a consequência forte que pode vir acontecer em sua renda.

4.4 Da Regra do Pedágio 100%

O artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103/19¹²⁵ traz sobre aposentadoria pode tempo de contribuição com idade mínima a regra de transição referente ao

¹²¹ LAZZARI, op. cit.

¹²² Art. 28 – Lei nº 8.213/1991: O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

¹²³ Art. 29-C. Lei nº 8.213/91: O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015); II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015).

¹²⁴ LAZZARI, op. cit.

¹²⁵ Art. 20 EC nº 103/19: O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20

pedágio adicional de 100%, com a finalidade dos segurados da previdência social até a data de sua vigência, assegurando o direito à aposentadoria, quando estiver preenchido cumulativamente todos seus requisitos.

Esta regra condiz para as mulheres que tenha idade a partir cinquenta e sete anos completos e homens a partir dos sessenta anos completos, sendo cobrado pedágio de 100% do tempo que resta para a contribuição da aposentadoria através da regra anterior, que se tratava tempo de contribuição de trinta para as mulheres e trinta e cinco anos de contribuição para os homens.¹²⁶

Tabela 1: Regra de Transição: tempo de contribuição + pedágio de 100%

	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Pedágio de 100% do tempo faltante
Homem	60 anos	35 anos	Ex: 30 anos de TC+ 5 anos de tempo faltante + 5 anos pedágio = 40 anos
Mulher	57 anos	30 anos	Ex: 27 anos de TC+ 3 anos de tempo faltante + 3 anos pedágio = 33 anos

Fonte: Ruiz (2021).

Com essa regra para poder se aposentar em se tratando da mulher que possui um tempo de 26 anos de tempo de contribuição em 13 de novembro de 2019, precisará trabalhar ainda mais quatro anos para atingir 30 anos de contribuição, ou seja, sua aposentação por esta regra será de 34 anos de tempo de contribuição e com idade mínima de 57 anos. Enquanto para o homem, a idade mínima de 60 anos e o tempo adicional de 100% do tempo que necessitava para alcançar os 35 anos de tempo de contribuição no período de entrada da Emenda. A carência, é preciso 180 meses de contribuição para ambos os sexos.¹²⁷

O cálculo do valor do benefício na regra de transição é diferente, não tendo redução incorrendo com relação à média das contribuições. Assim, a renda mensal inicial do benefício consiste em 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou quanto iniciar as contribuições, se incidiu

(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

¹²⁶ AMADO, op. cit.

¹²⁷ CASTRO; LAZZARI, op. cit.

ulterior àquela competência, ajustadas quanto ao valor. É a única regra de transição que possui essa maneira de cálculo. Esse cálculo pode ser incentivador para o segurado, pois se baseia em 100% do salário de benefício não havendo incidência do fator previdenciário. Contudo, existem pessoas que entendem que regras estáveis acabam se tornando benéficas se considerar o tempo adicional requerido.¹²⁸

A regra do pedágio 100% vem a favorecer os segurados que estão perto de aposentar-se pela norma anterior pela aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, completar a idade mínima determinada pela Emenda Constitucional nº 103/19, assim, tem a possibilidade de escolher pela concessão da aposentadoria em detrimento do pedágio de 100% ou pela aposentadoria programada.

¹²⁸ Ibid.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho colaborou no intuito em ampliar conhecimentos nas esferas do Direito Constitucional e Previdenciário, onde houve a possibilidade de analisar se os objetivos propostos foram realmente atingidos. Com base na pesquisa, o resultado obtido foi de encontro com os objetivos gerais do trabalho, uma vez que, veio colaborar para a discussão de um tema delicado, porém, muito importante na doutrina previdenciária que trata sobre a aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto da Constituição Federal de 1988 trouxe o modelo de previdência social complexo, concebido pela participação ligada as contribuições sucedidas de empregados, empregadores e do Estado, permitindo aos segurados, o resguardo indispensável em caso de infortúnios.

No entanto, a Reforma da Previdência Social, originada pela Emenda Constitucional nº 103/19, alterou, consideravelmente, os benefícios previdenciários, dentre eles, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que sofreu drásticas mudanças, acabando por ser extinta, dando lugar às novas regras de transição para a agora chamada aposentadoria programada.

Em consequência da Reforma da Previdência Social, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ocasionou impactos no seu entendimento, tanto por parte de doutrinadores, e principalmente, aos segurados da Previdência. Por um lado, doutrinadores alegam que a aposentadoria por tempo de contribuição se trata de um dos benefícios mais polêmico, pois não está relacionado algum tipo de risco sofrido pelo segurado, mas, tão somente, o seu tempo contribuído para a Previdência Social.

Contudo, é preciso ter em mente que o referido benefício, foi conquista pelo trabalho do segurado, e não um presente ofertado pelo sistema, afinal, o fator gerador é, em detrimento pelo período de contribuição, suportando todas as dificuldades e problemas registrados pelos indicadores brasileiros. Desse modo, as mudanças ocorridas pela EC nº 103/19, veio a prejudicar os trabalhadores que se programavam para se aposentar pela regra de tempo de contribuição mais a idade, sendo que com a transição, além do tempo de contribuição, existe a idade mínima, mesmo já completo o tempo de contribuição.

Importante frisar que, as garantias constitucionais quanto a aposentadoria, estão previstas na Constituição Federal de 1988, sendo direito fundamental a todos os trabalhadores que contribuíram com a previdência.

Desse modo, o Governo Federal faz alegação referente a Reforma da Previdência ter sido necessária, pois carecia da necessidade em reduzir o déficit orçamentário, insustentável a longo prazo, com a finalidade de evitar um caos nos cofres públicos. Mas, é notório a preocupação na vida de milhões de trabalhadores diante da alteração, sendo que, o trabalhador, segurado do Regime Geral da Previdência Social, acreditará que ainda há possibilidade de usufruir de um futuro benefício de aposentadoria, sendo que, alguns outros, serão impulsionados a laborar na informalidade do que colaborar com o sistema.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Reforma da previdência comentada**. Salvador: JusPodivm, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 13. ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015**. Altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 15 de novembro de 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado

Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 22. mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.183, de 04 de novembro de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.130 de 28 de agosto de 1962**. Dá nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 32, da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4130.htm#art1. Acesso em: 20 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 10 de maio. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto pereira de; LAZZARI, João Batista Direito. **Comentários a reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21 ed. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

HOMCI, Arthur Laércio. A evolução histórica da previdência social no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12493>>. Acesso em: 9 mar. 2023.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 11. ed. rev. ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

INBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 25. ed., rev. e atual.

Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

INGRÁCIO, Aparecida. **Tabela das regras de transição da aposentadoria (+ 35 exemplos)**. 2023. Disponível em: <https://ingracio.adv.br/regras-de-trasicao-reforma-da-previdencia/>. Acesso em 23 jun 2023.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 17 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021.

LEAL, Bruno Bianco *et al.* **Reforma previdenciária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 37. ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

NOLASCO, Lincon. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335. Acesso em: 04 mar.2023.

OLIVEIRA, Aristeu de; TCHAKERIAN, Guilherme. **Nova previdência social e a Constituição Federal**: guia de fácil leitura. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Fernanda R. **A Aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS: passado, presente e futuro no direito brasileiro**. 2009. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/627> > Acesso em 20 abr.2023.

ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**: Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

RUIZ, Evandro Sávio Esteves Ruiz. **Você conhece as regras de transição no direito previdenciário: regra de transição 5: pedágio de 100% do tempo faltante**. 2021. Disponível em: <http://www.estevesruiz.com.br/2021/05/03/voce-conhece-as-regras-de-transicao-no-direito-previdenciario-regra-de-transicao-5-pedagio-de-100-do-tempo-faltante>. Acesso em: 23 jun 2023.

SANTANA, Andréa Gois de Matos, SANTOS, Deronilza de Jesus Silva; SOUSA, Niria Machado; LEME, Fabrício Augusto Aguiar. História da previdência no Brasil até a reforma previdenciária e as imposições de dificuldades para a aposentadoria por idade para as mulheres. **Intraciência Revista Científica**. Edição 23, maio/junho 2022. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220511101553.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

SOTTILI, Luciana Adélia; BRAGA, Juliana Toralles Dos Santos. A reforma de previdência e ao aumento da exclusão social. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p. 48-60, jan./abr. 2018. E-ISSN: 2595-7414. Disponível em: <http://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/7/5>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SOUZA. Cinthia da Penha. PREVIDÊNCIA SOCIAL: **Perspectivas para um Brasil em transição demográfica**. 2014. Disponível em:<
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/1528/1/CPSouza.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2023.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. **Comentários sobre a nova previdência**. Rio de Janeiro: Método, 2020.